



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000287673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042621-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada PATRICIA CARLA COSTA NABAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., RENATO LOMBARDI, REINALDO D'AGOSTINO e REINALDO GOTTINO.

ACORDAM, em sessão da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos, com observação. V. U. Sustentou oralmente o(a) Dr.(a) Vanessa Batista da Silva., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1042621-49.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Patricia Carla Costa Nabas

**Apdos/Aptes: Rádio e Televisão Record S.a., Renato Lombardi, REINALDO
D'AGOSTINO e Reinaldo Gottino**

MM. Juíza de Direito: Tamara Hochgreb Matos

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 24ª Vara Cível

Voto nº 3897

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente a Ação de indenização por danos morais, condenando os réus, solidariamente, a pagar à autora o valor de R\$ 20.000,00 por danos morais. Insurgência de ambas as partes.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da ilicitude da conduta das rés ao noticiar fatos imputados à autora, relativos ao suposto furto de uma motocicleta. 3. Exame sobre os limites da liberdade de imprensa. 4. Exame sobre o quantum indenizatório.

III RAZÕES DE DECIDIR

5. Dano moral decorrente do teor da reportagem que induz o expectador a crer que a Autora furtou uma motocicleta, o que não condiz com a realidade. 6. Matéria com cunho sensacionalista, com expressões depreciativas e ofensivas à honra da autora pelos apresentadores. Inobservância do dever de cautela na veiculação da reportagem. Extrapolação clara do direito à liberdade de imprensa por noticiar fato inverídico, de forma a imputar a alguém fato criminoso. 7. Critérios de indenização do dano moral que devem levar em conta a capacidade financeira dos autores do ilícito e o caráter inibitório e pedagógico da reparação. Majoração que se impõe tendo em conta hipóteses semelhantes. 8. Precedentes. 9. Ilícito extracontratual. Juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº. 54, STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº. 362, STJ). 10. Data da prolação do acórdão, considerando a majoração do quantum indenizatório.

IV DISPOSITIVO E TESE.

11. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, com observação.

Tese de julgamento “Matéria com cunho sensacionalista, com expressões depreciativas e ofensivas à honra da autora.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inobservância do dever de cautela na veiculação da reportagem. Extrapolação do direito à liberdade de imprensa por noticiar fato inverídico, imputando crime a alguém.”

Dispositivos legais relevantes mencionados: CPC, art.373, I; 85, § 2º, I a IV.

Jurisprudência relevante mencionada: Súmulas 54 e 362 STJ; TJ-SP - Apelação Cível: 1135075-53.2021.8.26.0100 São Paulo, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 26/09/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2023

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de e-fls. 182/188, integrada pela decisão de e-fls. 200, que julgou procedente a *“Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar”* ajuizada por Patrícia Carla Costa Nabas, em face de RADIO E TELEVISÃO RECORD e Reinaldo Gotino e Renato Lombardi, condenando a corré RADIO E TELEVISÃO RECORD a retirar de seu site a matéria depreciativa à Autora e os Réus a pagar, solidariamente, indenização no valor de R\$ 20.000,00, por dano moral.

Sucumbentes, foram os Réus condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, apelou o Autora (e-fls. 203/208), sustentando que o Juízo reduziu o valor da causa, trazendo prejuízos à Apelante. Narra que, por tais prejuízos, o valor da causa deve ser revisto para o fixado originalmente em R\$100.000,00. Pontua que o valor dos danos morais também deve ser majorado, haja vista que, ao ter sua imagem exposta e identificada por vizinhos, sofreu ameaças, tendo de mudar para a casa da irmã, tendo o seu carro sido furtado na primeira noite, após a mudança. Alega que a

indenização por dano moral deve ter por parâmetro o valor de um veículo “*de entrada*”. Alega, por fim, que o “*poderio econômico*” da apelada Record deve ser levado em consideração no montante indenizatório, sendo certo que, o “valor para anunciar durante a exibição do programa da Ré é de R\$ 17.067,00, ou seja, a matéria sensacionalista apresentada pela apelada tem 11 minutos e 36 segundos, o que em termos publicitários, corresponderia a R\$ 392.541,00”.

Requer a reforma da sentença para condenar os Apelados a pagar R\$ 100.000,00 de indenização pelo dano moral que experimentou.

A Apelada Rádio e TV Record e os jornalistas que noticiaram a matéria também recorreram, ressaltando (i) o direito fundamental da livre manifestação de pensamento e da liberdade de imprensa; (ii) o interesse público na matéria veiculada, sem caráter pejorativo ou acusatório; (iii) se tratar a notícia de fato verídico, que não maculou a imagem e a honra da autora, tampouco lhe causou qualquer dano.

Defendem que a conduta da empresa foi lícita, não devendo ensejar a indenização por dano moral, pois a matéria teria apenas causado mero dissabor à Autora.

Narram que, (iv) faltaram critérios para o cálculo dos juros e correção monetária, essenciais para a correta execução do julgado e; (v) a fixação excessiva da verba honorária em um processo que sequer contou com dilação probatória. Narram, ademais, que (vii) o valor atribuído à indenização foi exorbitante, devendo observar a razoabilidade e a proporcionalidade.

Requerem a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido formulado pela Autora, invertendo as verbas da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Contrarrazões dos Réus às e-fls. 244/270 e
da Autora às e-fls. 271/276.

Oposição ao julgamento virtual às e-fls. 284.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o
da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de indenização em que a
Autora busca a fixação de indenização decorrente da veiculação de notícias
falsas, com caráter calunioso e difamatório contra ela, pelo jornal Balanço Geral
transmitido pela corré Record, além das plataformas no seu website e Youtube e,
potencializado pelos apresentadores, também requeridos.

Assevera que a notícia veiculada acusava a
Autora de “*furtar*” uma motocicleta elétrica, o que lhe causou enorme desgaste
emocional ao ter a sua imagem exposta em rede nacional.

Além disso, pela matéria veiculada, a vida
da autora sofreu uma reviravolta, tendo de sair de casa e mudar-se para a casa
de sua irmã, “*uma vez que todos os vizinhos a apontavam como ladra*”, e de onde
provavelmente partiu a denúncia à Polícia Militar que veio a apreender a *scooter*
que havia comprado.

No caso concreto, o dano moral decorre do
teor da reportagem que induz o expectador a crer que a Autora furtou uma
motocicleta, o que não condiz com a realidade, haja vista que, ao que tudo indica,
ela e o vendedor da *scooter* foram vítimas de golpe por parte de terceiro.

Vale destacar que o apresentador e o
comentarista da Record, ora réus, usaram afirmações durante o programa como



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ai que está o truque”, “ela disfarça bem”, “Quem é a ladra da Scooter?”, “Quem é a ladra da moto elétrica?” o que está longe de configurar liberdade de imprensa, mas sim, caracterizar a conduta ilícita por parte dos Réus, que exorbitaram do seu direito de informar, violando à honra da Autora.

É cediço que a liberdade de imprensa tem assento como direito fundamental (art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal), mas nenhum direito, inclusive esse, é absoluto. O juízo de proporcionalidade e a medida de ponderação dos interesses em jogo, quais sejam, a honra da autora e a liberdade de imprensa, invocada pela Record, devem identificar qual, entre esses dois direitos fundamentais, deve prevalecer no caso concreto.

Também é mister examinar, se a informação veiculada era verossímil e embasada em fatos seguros, vez que não se pode caracterizar a responsabilidade civil pela veiculação de notícias verídicas, ainda que contenham opinião crítica, desde que não incorra o veiculante em violação a direito da personalidade da pessoa noticiada.

A verossimilhança e o embasamento das notícias veiculadas não foi corroborada pela prova dos fatos, dado que apenas teve por base as alegações do vendedor da moto, que só registrou boletim de ocorrência após a veiculação da notícia, de sorte que os Réus agiram de modo açodado e sem as devidas cautelas, expondo a imagem da Autora para milhões de pessoas, de forma depreciativa ao usar expressões como “golpista”, “ladra” e “estelionatária”.

Sobre isso, aliás, não há que se falar em prova do prejuízo, porquanto a violação à honra da Autora nos termos expostos configura o prejuízo presumido (*in re ipsa*), de sorte que apenas lhe competia a prova dos fatos, do nexa causal e da culpa do agente, o que se desincumbiu na forma do art. 373, I, do CPC.

Com isso em mente, a indenização mede-se



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o *quantum* levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

Entendo que o montante pleiteado pela Autora em R\$ 100.000,00 é elevado para o caso em questão, sendo certo que já foi determinado que reportagem seja tirada do ar e das redes.

De outra parte, a capacidade financeira da corré Record é sobeja e deve ser levada em conta, além da indenização por danos morais ter evidente contorno inibitório, com função pedagógica para impedir que a empresa volte a veicular matérias com cunho sensacionalista, impedindo seus apresentadores de realizar comentários debochados e ofensivos que claramente exorbitam da função de informar.

Por todas as razões expostas, restando indubitável a violação aos direitos da Autora, seu recurso deve ser provido em parte para ser reformado o capítulo decisório condenando os réus, a pagar solidariamente indenização no valor de R\$ 40.000,00 por dano moral.

A corroborar o exposto, vale trazer à baila o seguinte julgado deste E. TJSP. em caso assemelhado:

“Liberdade de expressão e imprensa. Ação cominatória e de indenização por danos morais. Pedido de retratação e de remoção das matérias jornalísticas impugnadas. Reportagens jornalísticas produzidas pelo programa televisivo "Cidade Alerta", veiculado pela ré. Autora que foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

considerada principal suspeita de homicídio supostamente ocorrido. Apurou-se posteriormente que a suposta vítima, vizinha da autora, faleceu de causas naturais. A matéria excedeu os limites do direito de informar. Ré que afirmava ter ocorrido crime quando as investigações policiais ainda estavam em curso. Limites da liberdade de expressão e imprensa ultrapassados. Abuso configurado que causou evidente lesão à personalidade da autora, retratada como "principal suspeita de assassinato". Informação inverídica veiculada. Desvirtuamento dos fatos com intenção de criar reportagens sensacionalistas. Dano moral caracterizado. Elevação da verba indenizatória para R\$ 40.000,00, considerando-se a significativa repercussão das diversas reportagens divulgadas pela ré sobre o caso, em diferentes canais. Remoção do conteúdo impugnado de redes sociais mantidas pela ré junto ao YouTube e Facebook. Pedido de retratação afastado, vez que a obrigação a ser imposta não guardaria mais contemporaneidade à atualidade. Lesão ocorrida há mais de dois anos. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré desprovido." (TJ-SP - Apelação Cível: 1135075-53.2021.8.26.0100 São Paulo, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 26/09/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2023)

Por corolário lógico, o valor da condenação deve ser majorado, incidindo a verba honorária sobre ele nos padrões determinados, pois o fato de inexistir dilação probatória não infirma o critério usado para definir o percentual utilizado pelo Juízo recorrido, o qual não adotou o percentual máximo de 20% e nem o mínimo de 10%, sendo desta feita,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoável o percentual de 15% nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC. Neste ponto, então, não merece provimento o recurso dos Réus.

Em relação aos juros e correção monetária, a *corrê Record* tem razão quanto ao capítulo apelado, uma vez que a sentença foi omissa nessa parte.

Em se tratando de ilícito extracontratual como o caso em apreço, incidem juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº. 54, STJ) e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº. 362, STJ), devendo ser considerada a data de publicação do presente acórdão, considerando a majoração do *quantum* indenizatório.

Em virtude do resultado do julgamento, as verbas sucumbenciais não devem ser majoradas pelos termos do TEMA 1059, STJ.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Providencie a Zelosa Serventia as anotações de e-fls. 284.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Diante do exposto, por meu voto, **DOU**
PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora